



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
Centro de Ciências Jurídicas
Departamento de Direito
Centro de Estudos Jurídico-Econômicos e de Gestão do
Desenvolvimento

Professor Dr. Everton das Neves Gonçalves

Disciplinas: DIR 410249 – 41001010 Fundamentos de Direito Econômico
DIR 510123 – 41001010 Direito, Economia e Globalização
DIR 5925, Direito Econômico, Turma 10303
DIR 5925, Direito Econômico, Turma 09005
DIR 7105, Direito Econômico, Turma 07304
DIR 7105, Direito Econômico, Turma 07318

A Universidade, e, em especial, esta disciplina tem, como missão precípua, acolher os interessados no estudo filosófico, científico e cultural, mormente, destacando a compreensão da arte de viver e a superação das dores e misérias existenciais pela sublimação própria do desenvolvimento intelectual e emocional.

O estudo seja em qual for a área abordada, inevitavelmente, leva à compreensão e ao conhecimento.

A compreensão leva ao outro – **alteridade** - e à **aceitação**, de forma que, alcançadas ambas as virtudes, por fim ou consequência, verifica-se a utilização do conhecimento com amor: sabedoria.

Esta, pois, é uma **Escola de Aprender a Amar**, nas diversas nuances deste belo sentimento: o amor de amigos nos bancos escolares, de aprendizes e orientadores, de estudantes ávidos do crescimento integral conforme meta do **amor universal e indiferentemente atribuído ao próximo**.

Eis uma grande meta: a alteridade com o **despertar da consciência** para a arte de contemplação do belo: a **felicidade**.

A emoção se faz presente como uma reação ou resposta imediata, apaixonada e não racionalizada, enquanto o sentimento é uma ação deliberada e dedicada para com o outro.

Estudo Dirigido Parte Especial do Direito Econômico

O Constitucionalismo Econômico Brasileiro

(Semanas 08, 09 e 10- Blocos 08, 09 e 10)

3.6.4 A CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA NA HISTÓRIA DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.

Assim como ocorreu a necessidade de inserção, no Constitucionalismo, de temas garantidores das liberdades públicas e individuais em função dos acontecimentos políticos inerentes ao exercício do poder, muitas vezes, despóticos e arbitrários; também algo semelhante aconteceu com o tema econômico. A partir de 1917, com a Constituição Mexicana, e em 1919, com a Constituição Alemã de Weimar, foram inseridas, constitucionalmente, ordenações inerentes à ordem econômica. Iniciava-se, assim, uma prática comum no constitucionalismo moderno.

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPERIO DO BRAZIL DE 25/03/1824.

O Brasil, em suas **Constituições de 1824 e 1891** acenou, quando da disposição sobre direitos dos cidadãos, com a influência dos ideais revolucionários iluministas liberais e individualistas positivistas. No artigo 179, incisos XXII, XXIV e XXV do Texto Magno de 1824, foi determinada a garantia do *Direito de Propriedade em toda a sua plenitude*, permitido o *uso e emprego* dessa propriedade pelo *bem público* mediante prévia indenização; assim como, a liberdade de exercício *de todo o gênero de trabalho, de cultura, indústria ou comércio*, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, à segurança e saúde dos Cidadãos, ainda abolindo as *Corporações de Ofício*.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 24/02/1891

No **Texto Magno Republicano de 1891, artigo 72, § 17**, ainda *manteve-se o direito de propriedade em toda a plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia*. Da mesma forma, o § 24 garante *o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial*.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 16/07/1934

O ordenamento da atividade econômica foi incluído, constitucionalmente, no Brasil, em **1934; contendo, o Texto Magno de então, 28 artigos, 18 parágrafos e 10 letras onde figurou, no Título IV, especificamente denominado: Da Ordem Econômica e Social. Esta Constituição** reflete verdadeira mudança quanto aos ideais liberais vigentes nas Constituições de 1824 e 1891.

Garantiu, no artigo 115, uma ordem econômica *organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional*, ainda possibilitando *a todos existência digna e liberdade econômica* e, já sendo garantidos no artigo 116, *monopólios estatais de determinada indústria ou atividade econômica, asseguradas as indenizações devidas*.

Acenou com atitude xenófoba ao determinar, em seu artigo 117, *a nacionalização progressiva dos bancos de depósito e empresas de seguro*, no artigo 119, § 4º, *a nacionalização progressiva das minas jazidas e quedas d'água ou outras fontes de energia hidráulica, julgadas básicas ou essenciais à defesa econômica ou militar do País*; ao delimitar, no artigo 121, § 6º e 7º a entrada e a concentração de imigrantes e ao vedar, no artigo 131, *a propriedade de empresas jornalísticas políticas ou noticiosas a sociedades anônimas por ações ao portador e a estrangeiros*; ao restringir *a responsabilidade principal e de orientação intelectual ou administrativa da imprensa política ou noticiosa só para brasileiros natos*; ao delimitar, no artigo 132, *a proporção de dois terços, pelo menos, de brasileiros natos nas tripulações embarcadas*, além de reservar a propriedade, a tarefa dos armadores e comando de navios também a brasileiros natos. Determinou, no artigo 119, *necessidade de autorização ou concessão federal para o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, bem como das águas e da energia hidráulica, ainda que de propriedade privada*. Reconheceu, no artigo 120, *sindicatos e associações profissionais*, determinou o amparo da produção e das condições de trabalho, inclusive criando a Justiça do Trabalho - artigo 122 - e, dentre outras estipulações, instituiu a usucapião rural - artigo 125.

A partir, pois, da década de trinta verifica-se a presença do Estado, na economia brasileira, como agente normativo e regulador da atividade econômica sendo de notar a indelével influência das citadas Constituições de Weimar - 1919 - e Espanhola - de 1931.

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 10/11/1937

Em 1937, no governo de Getúlio Vargas - Estado Novo -, consolida-se a chamada *Constituição Polaca*, na qual se consagra, no capítulo Da Ordem Econômica contendo vinte artigos, a *iniciativa individual, no poder de criação, de organização e de invenção do indivíduo* - delimitada pelo *bem público*, sendo possível, ao Estado, intervir, mediata ou imediatamente, na economia para *suprir as deficiências da iniciativa individual* e como coordenador dos *fatores de produção* - artigo 135.

Ainda defendeu: o *trabalho* como *dever social*, tendo direito à proteção e solicitude especiais do Estado - artigo 136; a contratação coletiva de trabalho e direitos trabalhistas específicos - artigo 137; a livre *associação profissional ou sindical* - artigo 138.

Instituiu, no artigo 139, a Justiça do trabalho, declarando a greve e o *lock-out* como recursos anti-sociais e nocivos ao trabalho e ao capital.

Quanto à economia de produção, no art. 140, organizou-a em *corporações* colocadas sob a assistência e a proteção do Estado.

Equiparou no art. 141, *os crimes contra a economia popular aos crimes contra o Estado*;

Puniu, no artigo 142, a usura; manteve, no artigo 143, o disposto anteriormente em relação às minas e demais riquezas do subsolo, às quedas d'água aos Bancos e empresas de seguro

No artigo 148, reafirmou a usucapião rural e, quanto aos proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais e à entrada de imigrantes no País, determinou, também, conforme o Texto anterior de 34.

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 18/09/1946

A **Constituição de 1946** é fruto do processo de redemocratização do País, com a derrubada do governo de Getúlio Vargas e regulou sobre os fatos econômicos e sociais em 17 artigos, no Título V denominado Da Ordem Econômica e Social. Priorizou como princípio organizativo da atividade econômica, no artigo 145, a *justiça social, conciliando a livre iniciativa com a valorização do trabalho humano*, ainda sendo *assegurado trabalho que possibilite existência digna*; permitiu, no artigo 146, o monopólio estatal segundo o interesse público.

Condicionou, no artigo 147, o *uso da propriedade ao bem-estar social*, ainda prevendo a *justa distribuição* da mesma, com *igual oportunidade para todos*.

Determinou, no artigo 148, a repressão de *toda e qualquer forma de abuso do poder econômico*, inclusive a dominação de mercado.

Deixou, diferentemente das Constituições anteriores, conforme artigo 149, a cargo da lei complementar dispor sobre o *regime dos bancos de depósito, das empresas de seguro, de capitalização e de fins análogos*; conforme artigo 151, o *regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais*.

Manteve, no artigo 153, a dependência de concessão ou autorização federal, na forma da lei, para as minas e demais riquezas do subsolo, as restrições xenófobas; no artigo 154, a condenação da usura e, no artigo 159, a livre associação profissional ou sindical.

Determinou, no artigo 156, a facilitação para a fixação do homem no campo; reconheceu, no mesmo artigo, §3 o usucapião rural, agora em trecho de terra não superior a vinte e cinco hectares.

Determinou diversos direitos na área da legislação trabalhista e de previdência social, em especial, reconhecendo e o direito de greve, conforme visto nos artigos 157 e 158.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 24/01/1967

O texto Magno de 1967 tratou da Ordem Econômica e Social em nove artigos no Título III que, no entanto, foi alterado com a reviravolta política ocorrida no País em 1969, quando se exarou a Emenda Constitucional número 1 alterada por mais vinte e sete emendas que a modificaram, expressivamente.

A carta de 1967 já alterada pela Emenda Constitucional n° 1 de 7 de outubro de 1969 determinou sobre o assunto em quatorze artigos.

Tratando conjuntamente da atividade econômica e do ordenamento social, apregoou, como filosofia econômica do regime, *realizar o desenvolvimento econômico e a justiça social* embasada nos princípios da livre iniciativa, valorização do trabalho humano, função social da propriedade, harmonia e solidariedade entre os fatores de produção, expansão das oportunidades de emprego produtivo e repressão do abuso do poder econômico, conforme artigo 160; facultando, ainda, no artigo 161 a *desapropriação da propriedade territorial rural e,*

No artigo 163, a intervenção no domínio econômico e o monopólio estatal.

Assegurou, no artigo 165, direitos aos trabalhadores em geral, reconhecendo, ainda, no artigo 166, a *associação profissional ou sindical*, não permitindo a greve nos serviços públicos e atividades essenciais - art. 162.

Manteve as estipulações xenófobas quanto às jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica - artigo 168 -, constituindo monopólio da União a pesquisa e a lavra de petróleo em território nacional - artigo 169.

Priorizou o exercício da atividade econômica para as empresas privadas, cabendo ao Estado a intervenção em caráter excepcional - artigo 170.

Determinou que a lei federal disporia sobre as condições de legitimação da posse de terras públicas até 100 hectares - artigo 171.